

RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.020

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

Modifica os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º e revoga os artigos 6º e 10 da Resolução GPGJ nº 1.056, de 30 de abril de 2002.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação dos critérios para controle de frequência ao trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

R E S O L V E

Art. 1º — Os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Resolução GPGJ nº 1.056, de 30 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** — A jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo-se em seu cômputo os intervalos para alimentação ou descanso que não excedam a 1 (uma) hora por dia.

§ 1º — Os servidores sujeitos a jornada de trabalho igual ou inferior a 6 (seis) horas diárias poderão optar por não utilizar o intervalo para alimentação ou descanso, devendo, para tanto, manifestar, por escrito, sua opção à chefia imediata e ao supervisor de frequência, para fins de lançamento no sistema de registro de frequência, não se lhes aplicando, neste caso, o disposto no § 3º do art. 7º.

§ 2º — A carga horária dos estagiários observará a legislação específica.

§ 3º — Caberá à chefia imediata, atendendo ao interesse institucional e às peculiaridades de cada órgão, estabelecer os horários de início e término da jornada de trabalho, bem como do intervalo para alimentação ou descanso, que deverão ser previamente informados aos supervisores de controle de frequência, para fins de planejamento das escalas de serviço e aferição da pontualidade.

§ 4º — Inexistindo a comunicação referida no parágrafo anterior, adotar-se-á como horário padrão da jornada de trabalho o período compreendido entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, com previsão de intervalo para alimentação ou descanso entre 12 (doze) e 13 (treze) horas.

§ 5º — Não serão consideradas no cálculo da jornada de trabalho as horas de serviços prestados em plantões e atividades assemelhadas que autorizem a percepção de gratificação pelo servidor.”

“**Art. 4º** — Poderão ser compensadas as horas faltantes ou excedentes da jornada de trabalho, desde que haja prévia autorização da chefia imediata e seja preservado o caráter ininterrupto das atividades.

§ 1º — A compensação deverá ocorrer até o último dia do mês em que se apurarem as horas faltantes ou excedentes ou, em caráter excepcional e após comunicação expressa ao supervisor de frequência, nos 2 (dois) meses subsequentes.

§ 2º — A compensação não poderá resultar em jornada de trabalho inferior a 4 (quatro) ou superior a 10 (dez) horas;

§ 3º — Será permitida a compensação mediante autorização de ausência ao trabalho, desde que o servidor possua horas suficientes, limitando-se sua concessão a 1 (um) dia para cada período de 2 (dois) meses, observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.”

“**Art. 5º** – Caberá à Diretoria de Recursos Humanos a gestão do sistema de controle de frequência e a adoção das medidas cabíveis em relação aos servidores em situação irregular.

Parágrafo único – O desconto das faltas ou imp pontualidades não impedirá a apuração de eventual infração disciplinar.”

“**Art. 7º** — O sistema de controle de frequência deverá ser utilizado por todos os servidores integrantes do quadro permanente dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelos cedidos por outros órgãos públicos, pelos ocupantes de cargos em comissão e pelos estagiários, como única e exclusiva forma de registro de frequência.

§ 1º — O ato de registro de frequência é pessoal e intransferível e sua violação ensejará responsabilização penal e administrativa.

§ 2º — Os servidores deverão registrar no sistema de controle de frequência as seguintes ocorrências:

I – início da jornada de trabalho;

II – início do intervalo para alimentação ou descanso;

III – fim do intervalo para alimentação ou descanso;

IV – fim da jornada de trabalho.

§ 3º — A ausência de registro do início ou do fim do intervalo para alimentação ou descanso acarretará o desconto de 1 (uma) hora da carga horária registrada no dia em que se verificar a irregularidade.

§ 4º — Poderão ser dispensados do registro de frequência os servidores incumbidos de funções que, por sua natureza, envolvam o desempenho preponderante de atividades externas.

§ 5º — A dispensa referida no parágrafo anterior dependerá de prévia autorização da Secretaria-Geral do Ministério Público, concedida em procedimento administrativo específico, deflagrado por iniciativa da chefia imediata.

§ 6º — Nos casos de dispensa do registro de frequência, o regular exercício das funções será comprovado mediante relatório descritivo de atividades, subscrito pelo servidor interessado e remetido ao supervisor de controle de frequência, após ciência da chefia imediata.”

“**Art. 8º** – A supervisão de frequência será exercida pela chefia imediata, nos órgãos de administração do Ministério Público, e pelos servidores indicados pelo Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça e pelos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional, nos órgãos de execução.”

Art. 9º — É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, bem como abonar faltas ao serviço, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, a critério da chefia imediata.

Parágrafo único – O abono referido no *caput* será limitado a 4 (quatro) eventos por ano, devendo as razões de seu deferimento constar expressamente do sistema de registro de frequência.”

Art. 2º — Ficam revogados os artigos 6º e 10 da Resolução GPGJ nº 1.056, de 30 de abril de 2002.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça